



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2018, PROCESSO Nº 436/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2018, PROCESSO Nº 451/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2019, PROCESSO Nº 010/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, O PROGRAMA DE CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA DA MAMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2019, PROCESSO Nº 011/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS “DEZEMBRO VERDE”, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (AÇÕES EDUCATIVAS CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA,

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-02-
436/2018

PROJETO DE LEI Nº 105 /2018

PROCESSO Nº 436 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

13/12/2018

O Vereador Sérgio Ramos da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches municipais, e mantê-las atualizadas mensalmente.

ARTIGO 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

ARTIGO 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I – número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II – a data da inscrição;
- III – as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV – as iniciais do nome da criança;
- V – a ordem de opção da creche pretendida, em número de até três creches;
- VI – a situação atualizada da lista, que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único – A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

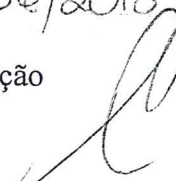
ARTIGO 4º - Todas as creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do art. 1º, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

ARTIGO 5º - Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição,



Câmara Municipal de Diadema

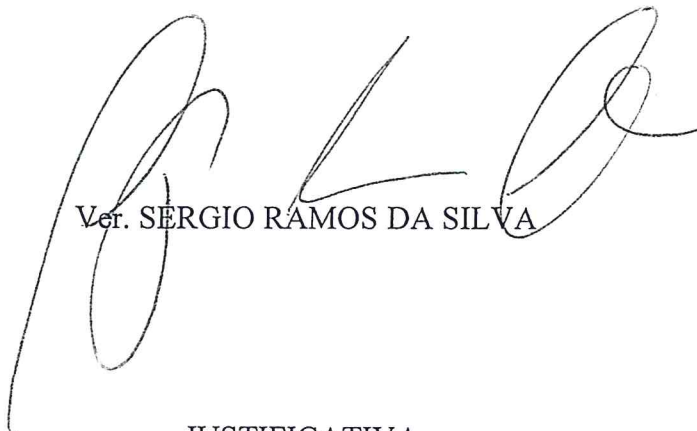
Estado de São Paulo

- 03 -
436/2018


independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por creche na listagem.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.



Ver. SERGIO RAMOS DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos. Na esfera educacional em que ocorre a preparação para o futuro da cidade, é fundamental que a população tenha acesso às informações básicas relacionadas às oportunidades e desempenho das crianças.

A oferta irregular do atendimento em creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema se apresenta como um problema social de grande proporção que deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência. No que se refere ao acesso à política pública de educação básica, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a Administração não consegue garantir integralmente e universalmente esse direito às crianças.

Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação e tendo em vista a prevalência do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se, assim, o controle e a fiscalização em relação à política pública adotada pela sociedade e demais órgãos públicos.

Este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida e organizando a forma de distribuição das vagas nas creches municipais.

Atualmente, não há mecanismos que divulguem com transparência ou assegurem aos pais o acompanhamento na fila de espera e as perspectivas para ocupação da vaga. Além disso, a falta de mecanismos de fiscalização contribui para o uso de influência política na distribuição das vagas, problemática que, por sua vez, representa a origem de todos os esforços enviados nos últimos tempos pela transparência nos órgãos públicos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04-

436/2018

Em função da grande demanda por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema e visando contribuir para a garantia da transparência, apresentamos esta propositura, a qual determina que toda creche municipal publique a lista de espera por vagas, de modo a tornar esse procedimento mais transparente.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.



Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07-
436/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2018 - PROCESSO Nº 436/2018

O Vereador Sérgio Ramos da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas creches da rede Municipal de Educação Básica de Diadema, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches municipais, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “ (...) *Este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida e organizando a forma de distribuição das vagas nas creches municipais*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 09 -
	436/2018
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2018 - PROCESSO Nº 436/2018

O Vereador Sérgio Ramos da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches municipais, e mantê-las atualizadas mensalmente.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação e tendo em vista a prevalência do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se, assim, o controle e a fiscalização em relação à política pública adotada pela sociedade e demais órgãos públicos*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 105/2018, Processo nº 436/2018, de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a oferta irregular do atendimento em creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema se apresenta como um problema social de grande proporção que deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência. No que se refere ao acesso à política pública de educação básica, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a Administração não consegue garantir integralmente e universalmente esse direito às crianças”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei pode decorrer de iniciativa parlamentar, pois apenas cuida de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, não havendo vício de iniciativa.

Trata-se de lei que apenas pretende dar transparência ao serviço público de educação do Município, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo a garantir aos interessados o pleno cumprimento da obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local de fornecer vagas em creches. Em suma, a lei traz um instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, permitindo que a população acompanhe regularmente essa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno.

O referido Projeto de Lei permite o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual prevê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
436/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 105/2018 – Processo nº 436/2018)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

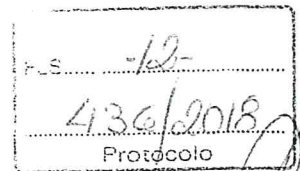
Como se pode observar, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição de vagas nas creches municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal supracitada.

Sobre a matéria, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em caso análogo e julgou a ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte, conforme ementa a seguir colacionada:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 105/2018 – Processo nº 436/2018)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acesso dos munícipes à lista de espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional. Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local. Ação Parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017779-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018).

Como o Projeto de Lei em análise não apresenta os vícios apontados pelo Colendo Órgão Especial do TJ/SP no v. acórdão supracitado, entendo pela sua constitucionalidade e legalidade, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 13 -
436/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2018, PROCESSO Nº 436/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal da Educação Básica de Diadema.

A propositura dispõe que a divulgação far-se-á por meio eletrônico no sítio da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores e nas próprias creches.

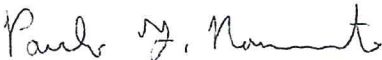
O Projeto de Lei em apreço versa que será emitido um protocolo no ato de inscrição da criança na lista de espera, para registrar o momento de inscrição e possibilitar o monitoramento do tempo de espera pela vaga.

A propositura dispõe que a Prefeitura deverá seguir rigorosamente as listas para a chamada das crianças.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 17 de dezembro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	-15-
436/2018	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 105/2018

PROCESSO Nº 436/2018

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe que o Poder Executivo fica obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches municipais, e mantê-las atualizadas mensalmente.

As listas divulgadas informam o número do protocolo recebido no ato de inscrição na fila de espera, as iniciais do nome do estudante e dos pais, a data da inscrição, a ordem de opção das creches preferidas em número de até três, a situação atualizada da lista, constando as informações: matriculado/aguardando/desistência.

A propositura ainda dispõe que as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da Lei que se pretende aprovar para a chamada das crianças inscritas.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que dá maior transparência na prestação de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -16-
43.6/2018
Protocolo

serviços de creche no Município, proporcionando ao cidadão diademense melhores condições para fiscalizar o trabalho realizado no Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 17 de dezembro de 2018.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches da Rede Municipal de Educação Básica de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
451/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 111 /2018

PROCESSO Nº 451 /2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

07/09/2018

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

ARTIGO 2º - A Semana do Microempreendedor Individual tem como objetivos divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 3º - Para a execução da Semana do Microempreendedor Individual poderão ser promovidos cursos de capacitação, palestras, seminários e outras atividades direcionadas aos microempreendedores individuais.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



FLS. - 03 -
451/2018
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual.

A figura jurídica do Microempreendedor Individual, conhecida pela sigla MEI, foi criada pela Lei Complementar Federal nº 128/08, que modificou a Lei Complementar nº 123/06 e teve como principal objetivo formalizar diversas atividades mantidas por pequenos empreendedores que trabalhavam por conta própria, sendo também uma ótima oportunidade para microempresários e profissionais autônomos.

A partir do reconhecimento desta nova figura tributária, os microempreendedores passaram a gozar de direitos e benefícios que antes, na informalidade, não lhes eram reconhecidos, tais como: auxílio por acidente de trabalho, auxílio-maternidade, aposentadoria e isenções tributárias, ampliando aos microempreendedores as oportunidades que o mercado formal oferece às empresas legalizadas.

Pretende-se com a instituição da Semana do Microempreendedor Individual divulgar e conscientizar os microempreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais advindas do não cumprimento das obrigações tributárias.

No que tange à iniciativa legislativa, podem surgir dúvidas se a matéria tratada envolve assunto relacionado à organização administrativa do Município.

Definir o que seria organização é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo. De fato, o E. TJ/SP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 87911 do dia 29/09/2016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que o “Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses da limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo”.

Portanto, para o STF, não se enquadrando o Projeto de Lei nas hipóteses do artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a iniciativa dos Projetos de Lei seria concorrente.

Sob este prisma, a iniciativa legislativa do presente Projeto pode ser do Vereador, pois a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-07-
451/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 111/2018 - PROCESSO Nº 451/2018

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

A referida Semana tem como objetivos divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei em comento.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -09-
451/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 111/2018 - PROCESSO Nº 451/2018

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Em comemoração à Semana do Microempreendedor Individual poderão ser promovidos cursos de capacitação, palestras, seminários e outras atividades direcionadas aos microempreendedores individuais.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *“o Projeto de Lei tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual. A figura jurídica do Microempreendedor Individual, conhecida pela sigla MEI, foi criada pela Lei Complementar Federal nº 128/08, que modificou a Lei Complementar nº 123/06 e teve como principal objetivo formalizar diversas atividades mantidas por pequenos empreendedores que trabalhavam por conta própria, sendo também uma ótima oportunidade para microempresários e profissionais autônomos”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

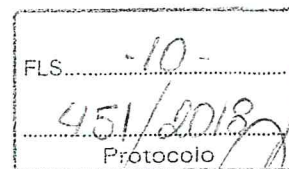
Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 111/2018, Processo nº 451/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "*pretende-se com a instituição da Semana do Microempreendedor Individual divulgar e conscientizar os microempreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais advindas do não cumprimento das obrigações tributárias*".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
451/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 111/2018 – Processo nº 451/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	- 12 -
	451/2018
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111/2018, PROCESSO Nº 451/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio e incluída no Calendário Oficial do Município.

A propositura dispõe que a Semana do Microempreendedor Individual terá como objetivos divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias.

Ainda, o Projeto de Lei versa que para a execução da celebração poderão ser promovidos cursos de capacitação, palestras, seminários e outras atividades direcionadas aos microempreendedores individuais.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 111/2018

PROCESSO Nº 451/2018

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio e incluída no Calendário Oficial do Município.

A propositura versa que os objetivos da Semana do Microempreendedor Individual consistem na divulgação e conscientização dos empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias.

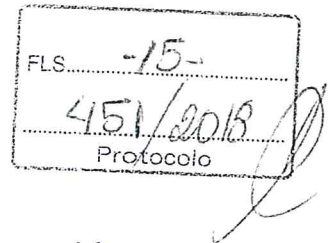
O Projeto de Lei também dispõe que para a durante a Semana do Microempreendedor Individual também poderão ser promovidos cursos de capacitação, palestras, seminários e outras atividades direcionadas aos microempreendedores individuais.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Quanto ao mérito, este Relator considera a propositura oportuna, visto que se trata de medida que estimula os microempreendedores individuais a operarem dentro da formalidade e obedecendo as suas obrigações legais, o que é vantajoso para os mesmos e para o Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

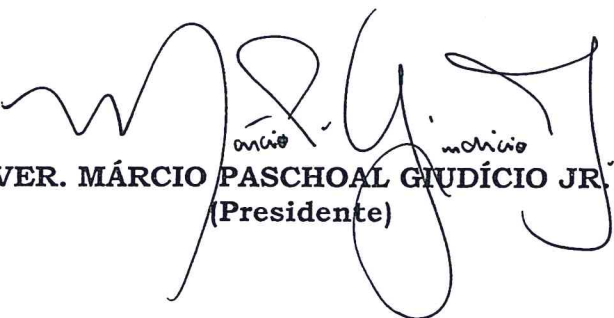
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Microempreendedor Individual, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio e incluída no Calendário Oficial do Município.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 003 /19
PROCESSO Nº 010 /19

FLS. - 02
010/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____
_____ 07/02/2019
PRESIDENTE

Institui, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer mamário.

ARTIGO 2º - O Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama visa a atender a mulher em tratamento contra o câncer mamário, no que concerne à garantia de acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, tendo, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I – criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das várias técnicas cirúrgicas;
- II – armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário;
- III – proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, determinando, inclusive, as unidades de saúde responsáveis pela realização das ações e procedimentos previstos no Programa de Cirurgia Reconstructiva da Mama.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. -03-
010/2019
Protocolo

A Lei Federal nº 12.802, de 24 de abril de 2013, criou, para o Poder Público, a obrigação de proceder à prática de cirurgia de restauração da mama para mulheres que sofrem retirada parcial ou total da mama.

O câncer de mama é a segunda maior causa de mortalidade no Brasil e a prevenção ainda é a melhor forma de combater a doença, através de toques feitos pelas próprias mulheres em seus seios, consultas médicas regulares e mamografias.

Uma vez diagnosticado o câncer de mama, o tratamento integral das pacientes abrange também o recebimento de assistência psicológica pré e pós-operatória.

Assim, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar, no Município de Diadema, ações que visam a concretizar o direito à cirurgia plástica reparadora da mama e garantir atendimento a todas as mulheres, possibilitando que o tratamento lhes proporcione uma recuperação integral.

As mulheres que sofreram com a doença, e que forem beneficiárias do atendimento integral, terão direito a acompanhamento e orientação médica pré e pós-operatória, tanto na cirurgia de mutilação da mama, como na cirurgia plástica reconstrutiva.

Precisamos ser sensíveis em relação à totalidade dos problemas decorrentes do câncer de mama, é preciso atentar à efetivação do direito à cirurgia plástica reparadora da mama e à verdadeira concretização de todas as práticas necessárias para a eficaz reabilitação das mulheres que sofrem ou sofreram os males causados pelo câncer.

O presente Projeto de Lei é para todas essas mulheres que, em razão do tratamento, sofreram mutilação total ou parcial da mama e visa a que elas possam efetivamente resgatar o amor próprio e a confiança em si mesmas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

FLS. -04-
010/2013
Protocolo

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º. Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013)*

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013)*

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2019, PROCESSO Nº 010/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

A propositura dispõe que o Programa de Cirurgia Reconstructiva da Mama tem por finalidade atender a mulher em tratamento contra o câncer mamário, no que concerne à garantia de acesso às ações e serviços de saúde para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, tendo, entre outros, os seguintes objetivos: criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das várias técnicas cirúrgicas; armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário; e proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

O Projeto de Lei também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
010/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 003/2019

PROCESSO Nº 010/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, O PROGRAMA DE CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA DA MAMA.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama que visa a atender a mulher em tratamento contra o câncer mamário, no que concerne à garantia de acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade.

Dentre os objetivos do Programa, o Projeto de Lei em apreciação cita: criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das técnicas cirúrgicas; armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário; e proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

A propositura dispõe, ainda, que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, determinando, inclusive, as unidades de saúde responsáveis pela realização das ações e procedimentos previstos no Programa de Cirurgia Reconstructiva da Mama.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 120 -
010/2019
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que esta tem por objetivo implementar ações no âmbito municipal que visem a concretizar o direito à cirurgia plástica reparadora de mama e garantir o atendimento a todas as mulheres, possibilitando que o tratamento lhes proporcione uma recuperação integral.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -13-
010/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/19 - PROCESSO Nº 010/19

O Vereador JEOCAZ COELHO MACHADO apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

O objetivo do Autor é possibilitar que as mulheres em tratamento contra o câncer de mama tenham acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde.

Constituem objetivos do Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama:

- criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das várias técnicas cirúrgicas;
- armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário;
- proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

Caberá ao Poder Executivo determinar as unidades de saúde responsáveis pelas ações e procedimentos previstos no presente Programa.

A Lei Federal nº 9.797, de 06 de maio de 1.999, dispôs sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de fevereiro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 14 -
010/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/19 - PROCESSO Nº 010/19

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

Pretende o Autor que as mulheres que sofreram mutilação das mamas, em razão de tratamento contra câncer mamário, tenham acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde.

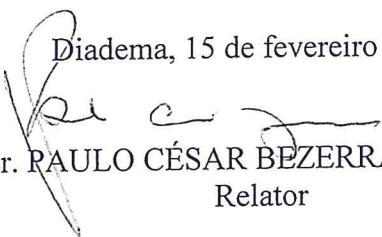
Em sua justificativa, o Autor explica que referida recuperação integral da saúde, além da cirurgia plástica reparadora da mama, “abrange também o recebimento de assistência psicológica pré e pós-operatória”.

A intensão é fazer com que as pacientes, debilitadas física e emocionalmente, possam, nos dizeres do Autor, “efetivamente resgatar o amor próprio e a confiança em si mesmas”.

Portanto, em razão de sua importância e inequívoco alcance social, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 15 de fevereiro de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -15-
010/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 003/19
PROCESSO Nº 010/19

INTERESSADO: Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: Institui, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, institui, no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

De acordo com o disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Neste sentido, a Lei Federal nº 9.797, de 06 de maio de 1.999, dispôs sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama, pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.768, de 19 de fevereiro de 2.001, instituiu, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado de São Paulo, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre tal matéria, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

O Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama visa a atender a mulher em tratamento contra o câncer mamário, no que concerne à garantia de acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, tendo, dentre outros, os seguintes objetivos:


- criar banco de dados sobre a experiência adquirida com a prática reiterada das várias técnicas cirúrgicas;
- armazenar dados de pesquisas de incidência do câncer mamário;
- proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes.

Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, quando da regulamentação da presente Lei, determinar as unidades de saúde responsáveis pela realização das ações e procedimentos previstos no Programa de Cirurgia Reconstructiva da Mama.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2.019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
011/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 004/2019

PROCESSO Nº 011/2019

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dá outras providências.

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(S) DE: _____
07/02/2019
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas contra o abandono de animais.


ARTIGO 2º - O mês “Dezembro Verde” tem como objetivos:

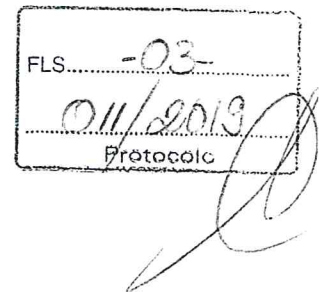
- I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser um ato de crueldade que pode causar a morte do animal abandonado;
- II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção ao abandono de animais, com o emprego de recursos visuais de impacto;
- III – ampliar as ações de combate ao abandono de animais, por meio da integração da população, órgãos públicos e organizações que atuam nessa área;
- IV – informar sobre a adoção de animais e a posse responsável;
- V – promover o mês “Dezembro Verde” através de palestras educativas e confecção de panfletos, banners, faixas e outros meios disponíveis de comunicação, para alcançar o maior número de pessoas.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

Preservar a integridade física dos animais de atos de crueldade e de toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou qualquer tipo de estresse de animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, é o objetivo desse Projeto ora apresentado.

O homem, desde os primórdios, sempre teve uma estreita relação com o mundo animal, ligada, sobretudo, à sua própria subsistência e sobrevivência. Os animais sempre foram elementos integrantes do meio ambiente que nos rodeia, não sendo, portanto, de estranhar que as primeiras representações artísticas sejam da fauna existente.

A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para todas as gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Penalizar quem comete abandono, abusos e maus tratos contra animais, de forma exemplar, é um desejo antigo dos defensores.

Apesar dos atos e maus tratos serem reconhecidos em lei como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta terrível realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não têm capacidade de resolver o problema de forma efetiva e somente a educação favorável à posse responsável e contrária ao abandono é que vai resolver este problema de forma definitiva.

O abandono de animais deve ser punido de forma enérgica para conscientizar a população e, desta forma, o proprietário terá conhecimento sobre a posse responsável e sobre os direitos garantidos aos animais. Consequentemente, esta medida diminuirá, consideravelmente, o número de proprietários que permitem a procriação indiscriminada e o abandono de animais.

A finalidade desta Lei é que, independentemente de sanções de outras normas nos âmbitos municipal, estadual e federal, trabalhe-se a educação e a informação sobre a temática.

A problemática relativa aos maus tratos sofridos pelos animais de nosso Município, incluindo o abandono, não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública e de respeito ao dinheiro público.

Diadema, 25 de janeiro de 2019.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-07-
	011/2019
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2019 - PROCESSO Nº 011/2019

Apresentou o Vereador Revelino Teixeira de Almeida o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva realizar ações educativas contra o abandono de animais, tendo como objetivo conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser um ato de crueldade que pode causar a morte do animal abandonado, dentre outros objetivos.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a problemática relativa aos maus tratos sofridos pelos animais de nosso Município, incluindo o abandono, não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública e de respeito ao dinheiro público”*.

O artigo 189, § 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que incumbe ao Poder Público *“proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

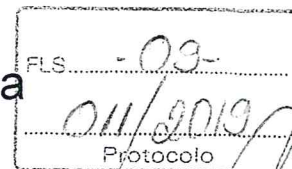
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2019 - PROCESSO Nº 011/2019

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dando outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei serão realizadas ações educativas contra o abandono de animais.

O artigo 189, § 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedada a submissão de animais à crueldade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, *“preservar a integridade física dos animais de atos de crueldade e de toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou qualquer tipo de estresse de animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, é o objetivo desse Projeto ora apresentado”*.

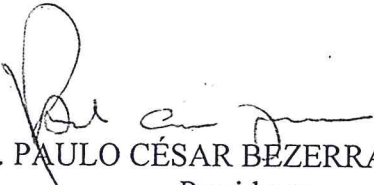
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2019, Processo nº 011/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Revelino Teixeira de Almeida.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Revelino Teixeira de Almeida, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas contra o abandono de animais.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*preservar a integridade física dos animais de atos de crueldade e de toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou qualquer tipo de estresse de animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, é o objetivo desse Projeto ora apresentado*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
011/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 004/2019 – Processo nº 011/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 189, § 1º, XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado: (...)

XII. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;(...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

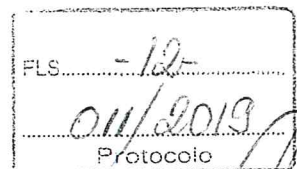
Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019, PROCESSO Nº 011/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o mês “Dezembro Verde” será dedicado à realização de ações educativas contra o abandono de animais.

Dentre os objetivos do mês “Dezembro Verde” estão: a conscientizar a população de que o abandono de animais é crime; dar maior visibilidade ao tema; ampliar ações de combate ao abandono de animais por meio da integração da população, órgãos públicos e organizações que atuam na área; informar a população sobre a adoção de animais e a posse responsável; promover a campanha por meio de palestras educativas, além do uso de recursos visuais como panfletos, banners e faixas.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Paulo F. Nascimento
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 004/2019

PROCESSO Nº 011/2019

AUTOR: VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS “DEZEMBRO VERDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de lei em apreciação visa instituir o mês “Dezembro Verde” que consiste na realização de ações de conscientização da população contra o abandono de animais.

A propositura prevê a realização de palestras educativas e o uso de recursos como panfletos, banners e faixas para a divulgação do mês “Dezembro Verde”.

Dentre os objetivos da campanha estão o de conscientizar a população acerca da adoção de animais e da posse responsável e a ampliação das ações de combate ao abandono de animais, por meio da integração entre a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, defende que a conscientização da população é fundamental para o combate ao abandono e maus tratos a animais, tendo em vista que, embora o abuso de animais já seja considerado crime em nossa legislação, somente com a educação dos cidadãos a respeito da posse responsável de animais pode-se efetivamente solucionar o problema.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do nobre colega Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Dezembro Verde”, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

Marcio
Giudicio

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007/19
PROCESSO Nº 025/19

FLS. - 02 -
025/2019
Protocolo

COMISSÃO DE: _____
07/02/2019

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A Campanha tem por objetivos:

- I – Conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar;
- II – Divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

ARTIGO 3º - A realização da Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar que, para tanto, poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
025/2019
Protocolo

A presente propositura objetiva estabelecer a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar.

Trata-se de medida preventiva, tendo em vista que a parcela de brasileiros obesos cresceu 60% em dez anos, conforme apontam dados da nova edição da pesquisa Vigitel, do Ministério da Saúde. Em 2016, esse percentual foi de 18,9%. Já em 2006, era de 11,8%. Ao mesmo tempo em que houve avanço na obesidade nos últimos anos, a pesquisa mostra que a guerra contra a balança pode estar perto de dar seu primeiro sinal de trégua. Isso porque, em 2016, o índice de obesos ficou estável em relação ao ano anterior. É aí que o aumento na obesidade registrado nos últimos anos já mostra seu preço. Em dez anos, o percentual de brasileiros com diagnóstico de diabetes aumentou 61,8%, passando de 5,5%, em 2006, para 8,9%, no último ano. Também cresceu o número de brasileiros diagnosticados com hipertensão. Nesse caso, passou de 22,5%, em 2006, para 25,7%, em 2016.

Nesse contexto, o consumo frequente de açúcar aumenta as chances de problemas como cáries nos dentes, obesidade, diabetes, colesterol alto, gordura no fígado, câncer, gastrite e pressão alta. Segundo a OMS, a obesidade é considerada a mais importante desordem nutricional e é uma epidemia mundial. A incidência da doença é alta, tanto em países desenvolvidos, quanto nos emergentes e subdesenvolvidos. Nenhuma faixa etária está livre do problema. E, pior, nos últimos anos, tem aumentado a incidência da doença nas primeiras faixas etárias: em crianças e adolescentes.

Além disso, o açúcar só fornece calorias vazias para o organismo, pois ele não contém vitaminas nem minerais, que são nutrientes essenciais para o bom funcionamento do corpo.

A recomendação de consumo de açúcar por dia é de 2,5 g, o que equivale a uma colher de sopa cheia, mas o ideal é evitar ao máximo a ingestão deste alimento, pois o corpo não precisa dele para funcionar bem.

Uma boa alternativa para a substituição do açúcar refinado é consumir açúcar mascavo ou mel, pois ambos contêm mais vitaminas e minerais do que o produto refinado, sendo menos prejudiciais à saúde.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da proposta que ora apresentamos.

Diadema, 06 de fevereiro de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019, PROCESSO Nº 025/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA e OUTROS, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Campanha que se pretende instituir tem por objetivos: conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar e divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos com a saúde pública.

Ainda, a propositura dispõe que a realização da Campanha ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar que, para tanto, poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
025/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007/2019

PROCESSO Nº 025/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO USO E CONSUMO EXCESSIVOS DE AÇÚCAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura visa instituir a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, com os objetivos de conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar e de divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que a realização da Campanha deverá ficar a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar, que, para tanto, poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

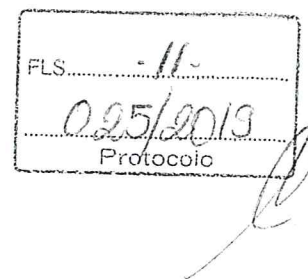
Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, expõe que a incidência de obesidade tem aumentado na população brasileira e também de doenças correlacionadas com o consumo excessivo de açúcar, sendo que a redução do consumo de açúcar pela população representaria uma sensível melhora de sua saúde e qualidade de vida, de modo que buscar conscientizar os cidadãos com relação à questão é de visível interesse público.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

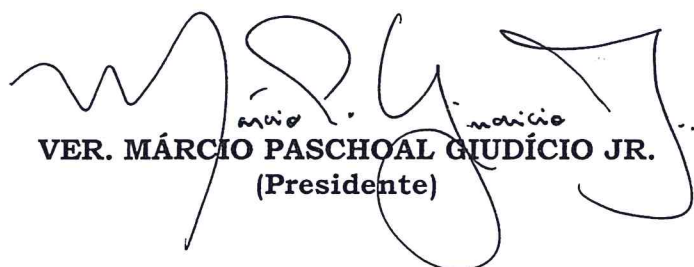
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 120
025/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/19 - PROCESSO Nº 025/19

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dando outras providências.

A Campanha será realizada, anualmente, pela Secretaria de Segurança Alimentar e terá por objetivos:

- Conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar;
- Divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

Para fins de implementação da Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, a Secretaria de Segurança Alimentar poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -13-
025/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/19 - PROCESSO Nº 025/19

Apresentaram o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dando outras providências.

A Campanha, a ser realizada anualmente, tem como principal objetivo conscientizar a população acerca dos males causados pelo consumo excessivo de açúcar.

Em sua justificativa, o Autor explica que, além de não trazer benefícios ao organismo, o açúcar, quando consumido com frequência, “aumenta as chances de problemas como cáries nos dentes, obesidade, diabetes, colesterol alto, gordura no fígado, câncer, gastrite e pressão alta”.


É certo que o uso excessivo do açúcar é o principal responsável pelo aumento da obesidade, não apenas em adultos, mas também em adolescentes e crianças, portanto, entendo que uma campanha educativa, que vise a esclarecer e orientar a população acerca da necessidade de redução de seu consumo, reveste-se de suma importância, motivo pelo qual se manifesta este Relator pela aprovação da presente proposição.

É o Relatório.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -14-
025/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/19
PROCESSO Nº 025/19
INTERESSADOS: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

A Campanha será realizada, anualmente, pela Secretaria de Segurança Alimentar, havendo a possibilidade de celebração de parcerias com outras Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

Os objetivos da Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar são os seguintes:

- Conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar;
- Divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que, além de não possuir nutrientes essenciais para o organismo, o açúcar, quando consumido em excesso, “aumenta as chances de problemas como cáries nos dentes, obesidade, diabetes, colesterol alto, gordura no fígado, câncer, gastrite e pressão alta”.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2.019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V